

14/12/98

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 197.886-4 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: PGE-SP - MARIA LUISA DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO: DAVILSON GONCALVES DIEGAS
ADVOGADO: PAULO LOPES DE ORNELLAS

EMENTA: POLICIAL MILITAR. EXPULSÃO. DECISÃO EM PROCESSO CRIMINAL QUE AFASTOU A OCORRÊNCIA DE ILÍCITO PENAL. REINTEGRAÇÃO NO CARGO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES.

O acórdão recorrido, examinando as conclusões do processo criminal que absolveu o ora recorrido por não haver praticado o ato imputado, entendeu que se os fatos que ensejaram a pena administrativa são os mesmos não há resíduo ou falta residual não considerada na absolvição criminal.

Ora, com tal fundamentação, que não cabe ser reapreciada diante dos termos da Súmula 279, não se pode afirmar que o aresto recorrido haja ofendido o princípio da separação e independência entre os poderes do Estado.

Recurso não conhecido.

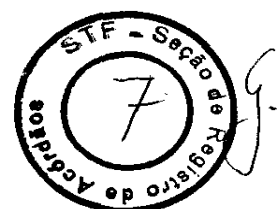
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



14/12/98

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 197.886-4 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: PGE-SP - MARIA LUISA DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO: DAVILSON GONCALVES DIEGAS
ADVOGADO: PAULO LOPES DE ORNELLAS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão do Tribunal local, que deferiu mandado de segurança impetrado por policial militar expulso dos quadros da Corporação, visando a sua reintegração no cargo, diante da circunstância de que pelos mesmos fatos que ensejaram sua expulsão fora absolvido pela Justiça Militar, que concluiu que a imputação não constitui infração penal.

Alega o Estado, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, afronta ao princípio da separação dos Poderes, inscrito no art. 2º da Carta, ao argumento de que ao Poder Judiciário compete apenas examinar a regularidade do procedimento administrativo que ensejou a expulsão, não lhe cabendo apreciar e valorar o ato demissionário, visto que são independentes as instâncias civil, criminal e administrativa.

7

Inadmitido na origem, o recurso processou-se mediante o provimento do agravo em apenso.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou pelo provimento.

É o relatório.

* * * * *



AM/ismr

14/12/98

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 197.886-4 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Consta do acórdão recorrido (fls. 214/216):

"No exame acurado dos fatos verifica-se que o impetrante foi submetido a procedimento administrativo sumário porque ele, juntamente com outros policiais, teriam retardado socorro a determinado indivíduo ferido a tiros, e que se envolveram numa refrega com policiais militares.

Exatamente por isso foi expulso da Corporação e submetido a processo criminal pela Justiça Militar desse Estado ao final do qual foi absolvido.

(...)

Ficou caracterizado que a viatura atrasou-se por motivos aparentemente justificáveis e, assim, o Conselho "em unanimidade, absolveu-os por não constituir o fato infração penal" (fls. 652).

Existem fatos que contêm em seu núcleo características diversas. Ora apresentam ofensa à ética, ora à disciplina e ora à lei penal.

Incumbe ao intérprete destacar esta ou aquela coloração, para correspondente punição.

É por isso que muitas vezes a autoridade administrativa está certa em punir aquele que foi absolvido judicialmente porque existe um resíduo ofensa à administração a justificar aquela punição.

No caso dos autos, como o próprio Dr. Guido Jacob o explicitou em seu douto parecer, "não há como cindir a valoração do fato."

Do mesmo ato, para usar a expressão da norma constitucional, que deu causa a demissão, foi o apelante absolvido na justiça penal. A absolvição não foi por falta



de prova do fato ou da autoria, pelo contrário, a própria omissão a Corte julgou justificada.

(...)

Na efervescência dos fatos a sempre zelosa Polícia Militar entendeu de punir os praças por fatos que considerou "desonrosos e ofensivos ao decoro profissional (fls. 60).

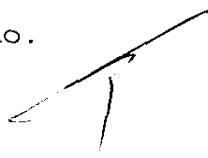
Se, porém, excluiu-se deles o caráter antijurídico, essa caracterização contida no ato de expulsão se corporificaria mais como infração de ordem moral, que não justificaria punição de tal gravame, ou seja, a expulsão."

Em embargos declaratórios ficou esclarecido (fls. 234):

"A absolvição ocorreu porque os fatos não constituíram infração penal, e a turma julgadora não viu, neles, resíduo a influir no campo administrativo."

O acórdão recorrido, como se pode verificar das transcrições, examinando as conclusões do processo criminal que absolveu o ora recorrido por não haver praticado o ato imputado, entendeu que se os fatos que ensejaram a pena administrativa são os mesmos não há resíduo ou falta residual não considerada na absolvição criminal.

Ora, com tal fundamentação, que não cabe aqui ser reapreciada diante dos termos da Súmula 279, não se pode afirmar que o aresto recorrido haja ofendido o princípio da separação e independência entre os poderes do Estado.

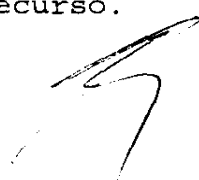


A Constituição Federal define as atribuições fundamentais de cada poder do Estado, segundo um sistema de freios e contrapesos, mediante o qual um Poder limita a ação de outro.

Dessa sorte, se o Judiciário invalida, por sentença, um ato administrativo de expulsão, esse ato não afeta a independência do Executivo, rompendo o equilíbrio entre os poderes, até porque o próprio texto constitucional prevê que nenhum ato escapa a apreciação do Poder Judiciário.

Em face do exposto, meu voto não conhece do recurso.

* * * * *



AM/ismr

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 197.886-4

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECTE. : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV. : PGE-SP - MARIA LUISA DE OLIVEIRA E OUTRO

RECDO. : DAVILSON GONCALVES DIEGAS

ADV. : PAULO LOPES DE ORNELLAS

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sydney Sanches. 1ª. Turma, 14.12.98.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador